

PROCESSO CEE: 791/81 (DREC: 151/81)

INTERESSADO : LUIZ CARLOS PIZZI

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS E CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

REALTOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE : 1557/81 - CESG - APROVADO EM 23/9/81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO:

1.1. LUIZ CARLOS PIZZI, RG. 9.379.810, nascido aos 06.09.58, em Espírito Santo do Pinhal/SP, filho de Luiz Pizzi e de Maria Aparecida Baraldi Pizzi, residente na Rua Monte Castello, 323, Jardim Penha/SP, em ofício datado de 08.12.80, dirigiu-se a este Conselho no sentido de solicitar equivalência de estudos realizados e, conseqüentemente, a convalidação de atos escolares praticados.

1.2. Tal solicitação prende-se ao fato do aluno ter realizado estudos em Seminário e não requerido, oportunamente, a declaração de equivalência, conforme o disposto no Parecer CEE 915/75.

1.3. De acordo com os elementos que instruem os autos, é a seguinte a vida escolar do interessado:

1.3.1. cumpriu os estudos relativos ao ensino de 1º grau nos seguintes estabelecimentos de ensino (fls. 2 e 77):

- da 1ª à 4ª série (de 1966 a 1969), no Grupo Escolar Dr. Almeida Vergueiro, em Espírito Santo do Pinhal/SP;

- da 5ª à 8ª série (de 1970 a 1973), na EEPSG Cardeal Leme, em Espírito Santo do Pinhal/SP.

1.3.2. Em continuação, cursou as 1ª e 2ª séries do ensino de 2º grau, no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, nos anos de 1974 e 1975 (fls.5 e 6).

1.3.3. Em 1976, matriculou-se, por transferência, na 3ª série do 2º grau da EEPSG "Cardeal Leme", em Espírito Santo do Pinhal, tendo concluído o ensino de 2º grau no fim do mesmo ano letivo (fls.7).

1.3.4. Concluiu seus estudos, ao nível de 3º grau, na Faculdade da Filosofia Nossa Senhora Medianeira/SP, conforme informações às fls. 3.

1.4. Através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, o protocolado veio ter a este Conselho, de onde foi baixado em diligência, para que a presente documentação fosse devidamente complementada.

1.5. Atendidos os termos constantes na mencionada diligência, retornam os autos a este Colegiado para a solução final.

1.6. Tendo em vista discrepâncias observadas nos documentos expedidos pelo Seminário retromencionado, entre o Histórico Escolar (fls.5 e 6) e Carga Horária (documento anexado - fls. 32 - após diligência), relativas a Latim e Psicologia, nova diligência, desta vez nos termos do art. 4º da Res. SE 20/81, foi procedida junto àquele estabelecimento de ensino, para os devidos esclarecimentos.

Em resposta, obtivemos o ofício nº 08/81, de 13.08.81, o qual passa a fazer parte integrante deste processo, às fls. 41.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de pedido de equivalência de estudos (não requerida à época), realizados pelo discente em questão, no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal, nos anos de 1974 e 1975 e convalidação dos atos escolares praticados, em 1976, na EEPSG Cardeal Leme, da referida localidade.

2.2. Com fundamento nos Pareceres CEE 915/75 e CFE 3174/77, os estudos feitos em Seminário podem ser reconhecidos como equivalentes aos de conclusão do 1º e 2º graus ou a uma de suas séries pelo órgão competente; no caso, este Conselho Estadual de Educação.

2.3. Sobre o assunto em pauta, verifica-se que, de acordo com os documentos constantes neste processo, no currículo pleno das 3 séries do 2º grau: 1ª e 2ª no Seminário e 3ª na Escola Estadual, o aluno estudou com aproveitamento as seguintes disciplinas: Língua Portuguesa - 3 séries; Francês - 2; Latim - 1; Inglês - 3; Estudos Sociais - 2; História - 2; Educação Moral e Cívica - 1; O.S.P.B. 1 série; Matemática - 3; Ciências e Progr. de Saúde - 2; Física - 1; Química - 1; Biologia - 1; Psicologia - 2; Filosofia - 1; Religião - 2; Música - 1; Educação Física - 3.

2.4. A jurisprudência firmada por este Conselho para casos análogos, como, por exemplo, Pareceres CEE 1195/78, 1166/79, 103/80, 192/80 e 1409/80, relatados pelo nobre Consº Pe. Lionel Corbeil, é favorável à declaração da equivalência e à convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados posteriormente.

2.5. Assim, consideramos que os estudos feitos pelo epigrafado no Seminário são equivalentes à conclusão nas duas primeiras séries do 2º grau, por ter estudado, com aproveitamento, todos os componentes curriculares do 2º grau exigidos pelo Núcleo Comum e pelo artigo 7º da Lei 5692/71, exceto Educação Artística, cuja exigência considera-se cumprida, pelo fato do aluno ter cursado o componente Música. Aliás, este Colegiado assim tem se pronunciado em casos similares, em relação a Desenho e Música.

2.6. Muito embora tenha o interessado cumprido, no decorrer das duas séries cursadas no Seminário, as 300 horas das disciplinas obrigatórias para a sua formação a ocupação futura, os alunos concluintes da 3ª. série do 2º grau das escolas oficiais estaduais, em 1976, obtinham certificado de conclusão do 2º grau sem a exigência curricular da parte de formação especial.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto e em caráter excepcional, reconhece-se a equivalência dos estudos feitos por LUIZ CARLOS PIZZI, no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, aos cumpridos no Sistema Estadual de Ensino, em níveis das duas primeiras séries do 2º grau. Convalida-se sua matrícula na 3ª série do 2º grau, em 1976, na EEPSG Cardeal Leme, de Espírito Santo do Pinhal, bem como os atos escolares de 2º grau subsequentes.

CESG, em 21 de agosto de 1981.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1981.

a)CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente